



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral de Contas
William de Almeida Brito Júnior
Telefone: (65) 3613-7626
E-mail: william@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 19270-8/2009 – principal
12.606-3/2011 - apenso

UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO
TURISMO

INTERESSADOS : YURI ALEXEY VIEIRA JORGE
CASTRO MELLO ARQUITETOS LTDA

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

EMENTA:

Recursos Ordinários. Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo. Parecer pelo conhecimento, improvimento do primeiro e provimento parcial do segundo. Erro material no Acórdão. Republicação e reabertura do prazo recursal à parte afetada.

PARECER Nº 156/2014

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **recursos ordinários** interpostos em face do Acórdão nº 4.084/2013-TP, que julgou as **Representações de Natureza Interna** propostas em desfavor da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo**.

2. O mencionado *decisum* julgou parcialmente procedente as



representações internas determinando restituição ao erário de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e outras providências.

3. Os recorrentes **requerem a reforma do acórdão para julgar as representações propostas improcedentes**, apresentando ainda teses eventuais, acaso não acolhida as razões principais.

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para o exercício do **Juízo de Admissibilidade (fls. 2517/2520)** quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo **admitiu os recursos ordinários**.

5. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Conselheiro Waldir Júlio Teis (fl. 2523), atual presidente desta Corte, sendo substituído pelo Conselheiro José Carlos Novelli, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

6. Em vista das razões recursais, a unidade técnica desta Egrégia Corte de Contas concluiu pelo conhecimento e improvimento de ambas as pretensões recursais. Sugerindo, apenas, a correção material do Acórdão quanto a condenação do Sr. Eduardo de Castro Mello, quando deveria constar a empresa Castro Mello Arquitetos Ltda.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A) – PRELIMINARMENTE

7. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade das peças recursais, quais sejam o cabimento,



a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

8. Tratam-se de partes legítimas e que manifestaram seu interesse recursal tempestivamente.

9. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas em Acórdão, nos termos do Art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

B) DO MERITO RECURSAL

10. Quanto ao mérito recursal, este *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento da Secretaria de Controle Externo, haja vista que os recorrentes não trouxeram argumentos suficientes que possibilitasse qualquer reparo na r. Decisão.

11. **O recurso apresentado pelo Sr. Yuri Alexey Vieira Jorge não trouxe razões** para alterar o julgamento esposado em plenário. As razões recursais repisam a tese de que o objeto contratado referiria-se a um projeto conceitual para encaminhamento à FIFA enquanto cidade que concorria ser uma das sub-sedes da Copa do Mundo FIFA 2014.

12. Entretanto o entendimento adotado pela SECEX e pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe de maneira diversa quanto a isso, atendo-se a leitura do objeto contratual, conforme manifestou-se no voto o Conselheiro Relator do Acórdão atacado:

Como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, essa **redação adotada pela FIFA é semelhante à do art. 6º, IX da Lei 8.666/931 ao discorrer acerca da definição de projeto básico.**

A par das ponderações feitas acima, **resta evidente a necessidade da entrega do projeto básico de engenharia e arquitetura**, tanto pela exigência da FIFA como pela



descrição minuciosa do objeto do contrato.

O próprio ex-gestor, Yuri Alexey, admite em sua defesa (fl. 940-TCE-MT) que, “no bojo deste Termo de Compromisso, ainda como Cidade Candidata, assumiu-se a obrigação de entrega de projeto básico de engenharia até 15/01/2009”.

Em contrapartida, o ex-secretário confirma à fl. 941-TCE-MT que a empresa Castro Mello elaborou apenas um projeto arquitetônico “conceitual”, pois seria tecnicamente impossível contemplar todos os ditames legais quanto ao cumprimento dos prazos.]

(...)

Para atestar a total ilegalidade e ilegitimidade da conduta do ex-gestor, destaca-se que o curto prazo para entrega dos projetos e não de um mero estudo compilado foi o fator preponderante para a dispensa de licitação e a contratação da empresa Castro Mello.

Outro fator que deve ficar consignado, é que se houvesse tido a celebração de um aditivo modificando o objeto original do contrato a fim de torná-lo menos complexo (substituição de um projeto básico para um mero estudo compilado ou análise técnico-arquitetônica), tal fato por lógica teria que desencadear a redução do valor estipulado no primeiro instrumento contratual. Porém, no caso concreto, nada disso aconteceu, ou seja, sequer houve a formulação de um aditivo.

(...)

A conduta da empresa contratada, assim como a do ex-gestor, **é reprovável**, pois embora tenha assinado um contrato com a Administração Pública, **no qual o objeto contratado está claramente expresso, compactuou com o desvirtuamento da sua finalidade.**

13. Assim e por consequência é devida a restituição imputada de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo acórdão a que se recorre a parte.

14. Já o **recurso interposto pela Castro Mello Arquitetos Ltda** pondera que: (i) foi contratado em razão da alta e notória especialização de seus serviços, além do menor preço, (ii) foi contratado para elaborar estudo técnico de viabilidade compatibilidade de Cuiabá às exigências e normas da FIFA, (iii) a SEDTUR teria competência para firmar o contrato em questão; (iv) a empresa é terceira de boa fé, não podendo ser



punida por isso; (v) falha na condenação imposta ao arquiteto e sócio Eduardo Castro Mello e não a pessoa jurídica.

15. Com exceção dos argumentos expostos para o item "v", todas as demais foram constantes nas alegações finais juntadas as fls. 2418/2425. Não inova, nem traz elementos suficientes para modificar o julgado quanto a tais argumentos.

16. Entretanto, quanto a condenação do Sr. Eduardo Castro Mello, **realmente procede a argumentação dos recorrentes quanto a falha material constante no Acórdão nº4.084/2013-TP.**

17. **Assim é de se corrigir o acórdão para fazer constar a condenação a empresa Castro Mello Arquitetos Ltda., em substituição ao Sr. Eduardo Castro Mello.**

18. Com a republicação, deverá ser reaberto o prazo recursal apenas, e tão somente, à esta parte.

19. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA – REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR ERRO MATERIAL – REABERTURA DE PRAZO – DESNECESSIDADE.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. A republicação de acórdão produz efeito em relação à parte que, por erro, não teve seu nome exposto; não havendo renovação do prazo recursal para a outra parte. (AgRg no Ag 375.508/PE, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 23.9.2002) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 712.178/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 28/08/2007, p. 225)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO



MATERIAL CONSTATADO. VOTO JUNTADO AOS AUTOS DIVERSO DAQUELE PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. CORREÇÃO. REPUBLICAÇÃO.

1. Constatado erro material, esse deve ser sanado. No caso, de acordo com as notas taquigráficas da sessão de julgamento, o voto do acórdão que está encartado no processo não condiz com o que ficou decidido, ou seja, com a intenção da fundamentação e conclusão adotada pelo Relator e acompanhada pelos demais ministros integrantes da 1ª Seção, no sentido de dar provimento ao agravo regimental para cassar a liminar anteriormente deferida pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha.

2. Embargos acolhidos para corrigir erro material, juntando o inteiro teor do acórdão publicado no Diário de Justiça Eletrônico e as notas taquigráficas correspondentes à sessão de julgamento do dia 11 de junho de 2008, **com a devida reabertura de prazo para recurso a partir da publicação do presente acórdão.** (EDcl no AgRg no MS 11.770/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009)

III – DA CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pelo **conhecimento dos recursos ordinários** opostos;

b) pelo **improvemento do recurso ordinário do Sr. Yuri Alexey Vieira Jorge.**

c) pelo **provimento parcial do recurso ordinário da Castro Mello Arquitetos Ltda**, para: **corrigir o erro material** constante no Acórdão nº 4.084/2013-TP, fazendo **substituir a condenação ao Sr. Eduardo Castro Mello pela condenação da Castro Mello Arquitetos Ltda**, com a consequente **republicação do Acórdão e reabertura do prazo**



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral de Contas

William de Almeida Brito Júnior

Telefone: (65) 3613-7626

E-mail: william@tce.mt.gov.br

recursal apenas à Castro Mello Arquitetos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 30 de janeiro
de 2014.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas